DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9434/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23675/2016
PROTOCOLO	: 1703295
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AQUISIÇÃO DE NOVAS PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 46/2016**, celebrado entre o **Município de Batayporã inscrito no CNPJ sob n.º 03.505.013/0001-00** e a empresa **Sena e Távora LTDA – EPP inscrita no CNPJ sob n.º 04.583.830/0001-40,** tendo por objeto a aquisição de peças novas para a manutenção dos veículos oficiais do transporte escolar da rede municipal de ensino.

Vale evidenciar que o **procedimento licitatório** na modalidade **Pregão Presencial n.º 14/2016, foi julgado legal e regular** por meio da Decisão Singular **DSG – G. ICN – 12833/2016,** proferida nos autos do Processo n.º TC/18109/2016, e na Decisão Singular **DSG – G. ICN – 4562/2018** encartada às fls. 221-224 deste processo julgou-se **regular e legal a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo n.º 46/2016**.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Equipe Técnica e ao

Ministério Público de Contas, para analisarem a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 46/2016, opinando pela **regularidade** da referida execução, conforme consta em Análise **ANA – DFE – 2815/2020** e Parecer Técnico **PAR – 4ª PRC – 8013/2020**.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Execução do contrato, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 46/2016**, celebrado entre o **Município de Batayporã** e a empresa **Sena e Távora LTDA – EPP.**

O objeto desta contratação pública é a aquisição de peças novas para a manutenção dos veículos oficiais do setor de transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Batayporã, com o valor de R$ 71.134,24 (setenta e um mil cento e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato n.º 46/2016, está devidamente comprovada, resumidamente assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato	R$ 71.134,24
Notas de Empenho	**R$ 71.134,24**
Ordem de Pagamento	**R$ 71.134,24**

Notas Fiscais	**R$ 71.134,24**

Observa-se a identidade entre os valores relativos às três etapas da execução: notas de empenho, ordem de pagamento e notas fiscais – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **decido:**

I - PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 46/2016**, celebrado entre o **Município de Batayporã inscrito no CNPJ sob n.º 03.505.013/0001-00** e a empresa **Sena e Távora LTDA – EPP inscrita no CNPJ sob n.º 04.583.830/0001-40,** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA